DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11424/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5828/2016
PROTOCOLO	: 1672075
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 06/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2016
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO E MATERIAL DIDÁTICO
CONTRATADA	: DEUSDETE HENRIQUE DIAS ME
VALOR	: R$ 80.896,31
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO E MATERIAL DIDÁTICO - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2016 e da formalização do Contrato Administrativo nº 006/2016 (fls. 130/134).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2016 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de material de consumo e material didático no valor de R$ 80.896,31 (oitenta mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos) com prazo de vigência estabelecido para o período de 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, com

a ressalva da convalidação do ato de designação da Pregoeira, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 16580/2016 (fls. 148/154).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-7924/2017 (fl. 173), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases, ressalvando a convalidação da designação da pregoeira.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2016 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de material de consumo e material didático, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 130).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 80.896,31 (oitenta mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 130).

O prazo estabelecido contempla o período de 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl.132).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 153), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** com **ressalva**, do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 1/2016** realizado pelo **Município de Japorã** (CNPJ n° 11.179.976/0001-90), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, **ressalvando** a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação, mas convalidada posteriormente, con forme item 2.4, desta análise, falha de natureza meramente formal, uma vez que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012 reco-

mendando ao controle interno que seja mais efetivo, auxiliando a administração quanto às formalidades rotineiras de modo a evitar essa falha no futuro.

b. pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 6/2016** celebrado entre o **Município de Japorã** (CNPJ n° 11.179.976/0001-90) e a empresa **Deusdete Henrique Dias - me** (CNPJ nº 01.703.762/0001-17), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual com a ressalva da convalidação da designação da pregoeira oficial, mediante a seguinte dicção (fl. 173), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 16580/2016 (peça nº 26), este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório e pela REGULARIDADE da formalização do contrato administrativo**, nos termos do art. 59, inciso I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando-se a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação a qual foi convalidada posteriormente.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e a formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas, sendo de se registrar que a convalidação de atos administrativos, como no caso presente, constitui instituto que se amolda às normas atinentes ao Direito Administrativo vigente.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2016 e da formalização do Contrato Administrativo nº 006/2016 (fls. 130/134) celebrado entre o Município de Japorã/MS, CNPJ nº 11.179.976/0001-90, por seu Prefeito, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF nº 356.506.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Deusdete

Henrique Dias ME, CNPJ nº 01.703.762/0001-17, por seu Representante, Senhor Deusdete Henrique Dias, CPF nº 239.672.509-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 4 de setembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator